

**PEQUENAS REMESSAS DE MERCADORIAS SEM CARÁCTER COMERCIAL EXPEDIDAS DE
PAÍSES TERCEIROS POR UM PARTICULAR COM DESTINO A OUTRO PARTICULAR**

**DECRETO-LEI N.º 398/86,
de 26 de Dezembro**

Tendo em conta o Tratado que Instituiu a Comunidade Económica Europeia e o artigo 2.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, o presente diploma introduz no direito interno português o regime relativo às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros consignado na Directiva 7811035/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/576/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *c*) do artigo 44.º da Lei n.º 9/86. de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1 - As mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas sem carácter comercial expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular que se encontre no território nacional, são isentas, na importação de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por, «pequenas remessas sem carácter comercial» as remessas que, simultaneamente:

- a) Tenham carácter ocasional;
- b) Contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo essas mercadorias traduzir, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, qualquer preocupação de ordem comercial;
- c) Sejam constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda 45 ecus;
- d) Sejam enviadas pelo expedidor ao destinatário sem qualquer tipo de pagamento.

Artigo 2.º - O artigo 1.º só é aplicável às mercadorias a seguir enumeradas, nos limites quantitativos seguintes:

- a) Produtos de tabaco:
 - 50 cigarros; ou
 - 25 cigarrilhas (charutos com peso máximo de 3 g por unidade); ou
 - 10 charutos; ou
 - 50 g de tabaco para fumar;

b) Álcoois e bebidas alcoólicas:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com um teor alcoólico superior a 22 % vol., álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico igual ou superior a 80% vol.: uma garrafa normalizada até 1 l de capacidade;

ou

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas: aperitivos à base de vinho ou de álcool, *tafiá*, *saké* ou bebidas similares com um teor alcoólico igual ou inferior a 22% vol.; vinhos espumantes e espumosos; vinhos licorosos: uma garrafa normalizada até 1l de capacidade; ou

Vinhos tranquilos: 2 l;

c) Perfumes:

50 g; ou

Águas-de-colónia: 0,25 l;

d) Café:

500 g; ou

Extractos e essências de café: 200 g;

e) Chá:

100 g; ou

Extractos e ou essências de chá: 40 g

Artigo 3.º - As mercadorias referidas no artigo 2.º, contidas numa pequena remessa sem carácter comercial, em quantidades que excedam as fixadas no referido artigo, ficam excluídas, na sua totalidade, da isenção.

Artigo 4.º - 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, o ECU é definido pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

2 - contravalor em moeda nacional do ECU, a tomar em consideração para aplicação do presente diploma, é o resultante da aplicação da taxa de câmbio em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro de cada ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.